



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3060/2022

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022.

Processo nº 0039385-75.2022.8.19.0002,
ajuizado por [REDACTED],
nesse ato representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro quanto ao produto **Canabidiol 50mg/mL** (Prati-Donaduzzi®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 60 a 64, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2639/2022, emitido em 27 de outubro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor - **epilepsia e autismo**; à indicação e fornecimento, pelo SUS, dos medicamentos **Canabidiol 50mg/mL** (Prati-Donaduzzi®). Foi informado sobre a existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS para o caso em questão, com base nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) elaborados pelo Ministério da Saúde (MS) da **epilepsia** e do **comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo (TEA)**.

2. Posteriormente, foi acostado ao processo novo documento (fl. 126), emitido em 23 de novembro de 2022 pelo médico [REDACTED], no qual foi informado que o Autor já fez uso de todos os antiepiléticos fornecidos pelo SUS, entretanto a “*única medicação*” eficaz com redução significativa das crises foi **Canabidiol 50mg/mL** (Prati-Donaduzzi®).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme descrito no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2639/2022 (fls. 60 a 62), emitido em 27 de outubro de 2022.

III – CONCLUSÃO

1. Conforme itens 6 e 8 do teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2639/2022, emitido em 27 de outubro de 2022, foi recomendado ao médico assistente que verificasse se o Autor poderia fazer uso dos medicamentos ofertados pelo SUS para tratamento da **epilepsia** frente ao **Canabidiol** prescrito, tendo em vista que não havia relato de uso prévio de uso dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.

2. Posteriormente, foi acostado novo documento médico ao processo (fl. 126), no qual foi informado que o Autor já fez uso de todos os antiepiléticos fornecidos pelo SUS,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

entretanto a “*única medicação*” eficaz com redução significativa das crises foi **Canabidiol 50mg/mL** (Prati-Donaduzzi®). Assim, o médico assistente **reiterou a prescrição do produto Canabidiol 50mg/mL** (Prati-Donaduzzi®).

3. Quanto ao fornecimento, complementa-se que o **Canabidol não está padronizado** em nenhuma lista oficial de medicamentos/ produtos dispensados através do SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro. Por não estar contemplado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), e, conseqüentemente, em nenhuma listagem e programas, não é atribuição dos entes federativos (União, Estado e Município) o fornecimento, de forma administrativa.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02